

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO COMANDANTE-GERAL
PORTARIA CBMERJ Nº 180 DE 31 DE JULHO DE 2001.**

Aprova as Normas Reguladoras para concessão de licenças no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, nos casos que menciona.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, no uso da competência que lhe é conferida pelo § 3º do art. 61, da Lei Nº 880, de 25.07.85 – Estatuto dos Bombeiros Militares;

Considerando que compete à Diretoria Geral de Pessoal elaborar normas relacionadas ao sistema de pessoal e submetê-las à aprovação do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei Nº 880, de 25.07.85, conforme estabelece o seu art. 1º, regula as situações, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas do Bombeiro Militar

Considerando que a Seção V, Capítulo 1, Título III, do Estatuto de Bombeiro Militar, que trata dos Direitos e Prerrogativas do Bombeiro Militar, do art. 61 ao 66, que trata das Licenças, ainda não se encontram nos moldes estabelecidos pela nossa Carta Magna, nem enquadrado nas disposições legais vigentes;

Considerando a edição da Lei Estadual Nº 1248, de 10.12.87, que permite ao Bombeiro Militar computar para efeito de gozo de licença especial o tempo de serviço público civil, municipal, estadual ou federal, na administração direta e indireta, e o tempo de serviço público militar prestado às Forças Armadas e Auxiliares;

Considerando o Capítulo II, Título II, da Constituição Federal, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, estabelecendo os Direitos Sociais, relacionados às Licenças Maternidade e Paternidade;

Considerando a edição da Resolução Nº 2400/94, da Secretaria de Estado de Administração, que baseada nos dispositivos constitucionais supra, visa orientar a execução de rotinas e procedimentos referentes à administração pública de Recursos Humanos, nos órgãos estaduais;

RESOLVE:

Art. 1º - A concessão de Licença Especial (LE), ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, será autorizada aos Bombeiros Militares deste Corpo, que venham a possuir 10 (dez), 20 (vinte) ou 30 (trinta) anos de tempo de serviço, computando-se, para tanto, os acréscimos de tempo de serviço público civil, municipal, estadual ou federal, na administração direta e indireta e o tempo de serviço público militar prestado às Forças Armadas e Auxiliares.

§1º - Somente ocorrerá a concessão da Licença Especial, considerando os acréscimos, após a publicação em boletim da Secretaria de Estado da Defesa Civil, da averbação do tempo de serviço público respectivo, conforme dispõe o item anterior, de acordo com a presente Portaria. Entretanto, caso o tempo de serviço público civil a ser averbado ultrapassar o período de 03 (três) anos, e o tempo de serviço público militar prestado às Forças Armadas ou Auxiliares ultrapassar o período de 10 (dez) anos, a certidão expedida pelo órgão de origem deverá estar instruída com a informação se o servidor usufruiu o direito relativo à licença prêmio ou licença especial.

§2º - O tempo de serviço averbado, na forma estabelecida pelos itens anteriores, será computado para um único decênio, o que acarretará aos demais, na forma que o Bombeiro Militar venha a possuir 10 (dez) anos de efetivo serviço para cada 06 (seis) meses de Licença Especial.

§3º - Para solicitar a concessão de Licença Especial, o Bombeiro Militar deverá fazer constar em seu requerimento, além das informações obrigatórias, o total de tempo averbado (dias, meses e anos), o órgão a que se relaciona, o número e a data do Boletim do Comando Geral, ou do atual Boletim da Secretaria de Estado da Defesa Civil, em que consta a aludida averbação, bem como se o tempo averbado já foi computado para alguma concessão de Licença Especial anteriormente.

Art. 2º - A concessão da Licença Especial fica subordinada à uma relação que deverá ser elaborada e revista em toda época de concessão, pelo Diretor Geral de Pessoal e aprovada pelo Comandante-Geral, devendo ser organizada em grupos de:

- a) Oficiais;
- b) Subtenentes e Sargentos;
- c) Cabos e Soldados.

Art. 3º - Uma vez concedida a Licença Especial, o Bombeiro Militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das suas funções por ato da autoridade que o nomeou ou designou e ficará adido à Organização de Bombeiro Militar onde servir.

Art. 4º - O requerimento do Bombeiro Militar interessado em gozar a Licença Especial deverá dar entrada na Diretoria Geral de Pessoal, no mínimo, com 03 (três) meses de antecedência ao início do período que desejar gozar a Licença Especial (abril, junho e outubro); caso contrário, será indeferido.

§ 1º - No requerimento deverá constar se o peticionário deseja gozar a Licença Especial integralmente: 06 (seis) meses, ou parcialmente: 03 (três) ou 02 (dois) meses.

§ 2º - Caso o Bombeiro Militar faça a opção pela Licença Especial parcial, fica restrito o gozo de uma parcela por cada ano civil, havendo intervalo mínimo de 06 (seis) meses entre o término de um período e o início de outro, cabendo à Organização de Bombeiro Militar de origem velar pelo controle dos encaminhamentos dentro deste prazo.

Art. 5º - O Comandante, Chefe ou Diretor do peticionário instruirá o requerimento, informando se a concessão da Licença Especial trará ou não embaraços ao serviço da Organização de Bombeiro Militar, despacho esse imprescindível e condicionante para o ato de concessão desse afastamento.

Art. 6º - Será de responsabilidade do Comandante, Chefe ou Diretor a remessa dos requerimentos para a Diretoria Geral de Pessoal, dentro do limite fixado em cinco por cento (5%) do efetivo de sua Organização de Bombeiro Militar, computado separadamente nos universos de:

I – Oficiais;

II - Subtenentes e Sargentos;

III - Cabos e Soldados.

Art. 7º - A praça Bombeiro Militar não fará jus a entrar em gozo de Licença Especial enquanto permanecer no comportamento "mau" ou "insuficiente".

Art. 8º - Também não fará jus a entrar em gozo de Licença Especial o Bombeiro Militar que se encontrar na condição de "subjudice", que esteja indiciado em inquérito ou cumprindo pena de qualquer natureza, tanto na Justiça Militar quanto na Justiça Comum.

Art. 9º - A Licença Especial poderá ser interrompida ou adiada por determinação do Comandante-Geral, nos seguintes casos:

I - A pedido do interessado, desde que a solicitação de interrupção possua justificação nas exposições ali contidas, devendo, para tanto, o documento que der origem à solicitação de interrupção de licença ser comprovado através de Parte Expositora, que siga anexo, formulada individualmente pelo solicitante, norteadas por fortes motivações substanciadas que ratifiquem a solicitação em causa, que será submetida à análise.

II - Por imperiosa necessidade do serviço da Corporação.

III – Para o cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual.

IV – Para o cumprimento de punição disciplinar.

V - Receber o Bombeiro Militar licença para tratamento de saúde durante o gozo de Licença Especial, apresentando na Organização de Bombeiro Militar a que pertença o documento comprobatório expedido pela Junta Ordinária de Saúde/Hospital Central Aristarcho Pessoa, para que seja encaminhada à Diretoria Geral de Pessoal e tomadas as providências cabíveis.

VI - Em caso de mobilização em estado de guerra.

VII - Em caso de decretação de estado de sítio.

Art. 10º - A interrupção da Licença Especial, a pedido do interessado, implica em revogação do restante da licença. Para tornar a gozá-la, o Bombeiro Militar deverá formular nova solicitação através de requerimento padrão, repetindo-se todo o expediente em vigor referente à concessão, e aguardar deferimento em boletim ostensivo da Corporação.

Art. 11º - Julgar-se-á, portanto, que nas situações apresentadas, a interrupção de Licença Especial será:

I - Cancelada: se o ato de concessão não houver sido configurado, encontrando-se ainda nos trâmites administrativos.

II - Tornada sem efeito: se o ato de concessão houver se caracterizado por intermédio de publicação em boletim ostensivo, mas o Bombeiro Militar, pelo motivo que determinou a solicitação de interrupção, não chegou a ser afastado do serviço.

III - Suspensa: se o ato de concessão se caracterizou por intermédio de publicação em boletim ostensivo, sendo o Bombeiro Militar totalmente afastado do serviço, iniciando o gozo da Licença Especial.

IV - Indeferida: por falta de amparo nas prescrições aqui apresentadas.

Art. 12º - Sendo o Estatuto dos Bombeiros Militares omissivo na modalidade da Licença Especial em Caráter Excepcional (LECE), mas, no entanto, permitindo ao Comandante-Geral regulamentar a concessão de licença, fica o termo em "Caráter Excepcional" incorporado à rotina das concessões de Licença Especial e será entendida, tal modalidade, pelo fato de poder ser solicitada fora dos períodos determinados. Poderá ser concedida, quando pelo Comandante-Geral ou Chefe do Estado Maior Geral ter sido julgada a conveniência do atendimento do pedido, quando o requerimento for instruído com fortes motivações narradas por escrito, desde que acompanhado do devido parecer do Centro de Serviço Social, após sindicância. Em hipótese alguma, serão analisados aqueles com fundamentações consideradas descabidas.

Art. 13º - A Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP) que trata este artigo será concedida ao Bombeiro Militar que possua mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço.

§ 1º - O prazo mínimo de concessão será de 3 (três) meses e o prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - O Bombeiro Militar só poderá gozar mais de uma Licença para Tratar de Interesse Particular se a soma da duração das mesmas não ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - A Licença para Tratar de Interesse Particular é concedida com prejuízo da remuneração e contagem de tempo de serviço, exceto quanto a este último, para fins de indicação para a cota compulsória.

§ 4º - No ato da concessão serão fixadas a data de início, a data de término da Licença para Tratar de Interesse Particular e a data da apresentação do Bombeiro Militar. A não apresentação do Bombeiro Militar, após a data fixada como término da Licença para Tratar de Interesse Particular, sujeitará o infrator ao enquadramento no Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (RDCBMERJ).

Art. 14º - O militar será agregado após ultrapassar 06 (seis) meses contínuos em gozo de Licença para Tratar de Interesse Particular. A data efetiva do ato de agregação é contada a partir do 1º dia após o respectivo prazo e enquanto durar a concessão da licença, na forma do que estabelece o §1º e Inciso. III, Art. 77, da Lei Nº 880, de 25.07.85 EBM/CBMERJ.

Art. 15º - O Bombeiro Militar interessado no gozo de Licença para Tratar de Interesse Particular deverá requerer ao Comandante-Geral, seguindo os trâmites legais, com antecedência mínima de 03 (três) meses em relação ao mês que possa vir a lhe ser útil a iniciar a referida licença.

§ 1º - O requerimento oriundo da Organização de Bombeiro Militar deverá vir instruído com informações sobre se o peticionário está respondendo a Inquérito, Processo na Justiça Comum ou Militar, se desconta pensão alimentícia judicial, se fez empréstimo com a aquiescência da Corporação, se tem débito com o Instituto Previdenciário do Estado do Rio de Janeiro através de apresentação de certificado de regularidade, bem como se tem dívida com a Fazenda Estadual

§ 2º - Ao ser recebido o expediente na Diretoria Geral de Pessoal, após análise das informações e havendo possibilidades de atendimento do pedido, o Bombeiro Militar será, através de Boletim, convocado para ser submetido à inspeção de saúde. Após a publicação do resultado favorável, haverá a possibilidade da concessão da licença.

Art. 16º - O Bombeiro Militar em gozo de Licença para Tratar de Interesse Particular deve atentar para o que prescreve os artigos 20 e 25 da Lei Estadual Nº 285, de 03.12.79 que dispõe sobre o Instituto Previdenciário do Estado do Rio de Janeiro e os artigos 19 e 20 da Lei Estadual Nº 3.189, de 22.02.99, que dispõe sobre o RIOPREVIDÊNCIA.

Art. 17º - Será concedida Licença à Gestante (LG) pela Junta Ordinária de Saúde à Bombeiro Militar gestante, mediante inspeção de saúde, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, salvo prescrição médica ao contrário, a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 18º - A Bombeiro Militar pretendente a esta licença apresentará requerimento ao seu Comandante, Diretor ou Chefe em até 45 (quarenta e cinco) dias anteriores ao oitavo mês de gestação, apresentando suas pretensões e instruindo o requerimento com documentos comprobatórios, caso houver, de condições adversas de sua atual gestação;

Art. 19º - A documentação, após ser encaminhada à Diretoria Geral de Pessoal, será analisada e despachada em boletim ostensivo, chamando a Bombeiro Militar para submeter-se à inspeção de saúde.

Art. 20º - A Diretoria Geral de Saúde deverá adotar providências administrativas no sentido de passar a enquadrar-se nas disposições constantes desta normatização, tornando público ao Corpo de Bombeiros Militar de Estado do Rio de Janeiro as concessões da Licença Gestante em conjunto com os Movimentos Diários de Concessão de Licenças e Dispensas Médicas Mensais, providenciando, ainda, procedimentos básicos junto com o Hospital Central Aristarcho Pessoa, que visem facilitar o acesso e o atendimento às Bombeiros Militares nessa situação, resguardando suas prioridades quando se encontrarem nas dependências daquele nosocômio para cumprimento desta regulamentação, como também nos acompanhamentos clínicos que deverão ocorrer.

Art. 21º - A Junta Ordinária de Saúde/Hospital Central Aristharco Pessoa providenciará o lançamento da nomenclatura do presente afastamento, nas papeletas de licenças e dispensas expedidas por essa Junta de Saúde, cumprindo-se os prazos preestabelecidos no artigo 17.

Art. 22º - O Diretor do Centro de Serviço Social determinará providências às Organizações de Bombeiro Militar descentralizadas, no sentido de que mantenham constante acompanhamento do estado de saúde das Bombeiros Militares gestantes, informando a esse Centro qualquer alteração ou anormalidade que venha a ocorrer e que possa afetar o estado de saúde da Bombeiro Militar ou a continuidade dessa licença, o qual manterá a Diretoria Geral de Pessoal informada sobre o assunto.

Art. 23º - Caso haja necessidade e depois de julgado imprescindível através de inspeção de saúde realizada pela Junta Ordinária de Saúde, a Bombeiro Militar poderá ter o prazo da Licença Gestante prorrogado para fins de aleitamento materno, por períodos sucessivos de 30 (trinta) dias, num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 24º - Ao Bombeiro Militar será concedido o direito à Licença Paternidade (LP), com duração de até 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data do nascimento do seu filho.

§ 1º - O Comandante, Chefe ou Diretor de Bombeiro Militar, ao acusar recebimento da documentação referente ao item anterior, providenciará publicação em boletim interno da Organização de Bombeiro Militar, versando sobre a apresentação de tal documento e enquadrando a data de início da licença.

§ 2º - A não apresentação da documentação comprobatória à sua Organização de Bombeiro Militar, até o encerramento do prazo estabelecido para o término da licença, sem a devida justificativa legal, implicará ao Bombeiro Militar a falta por todo o período ao expediente ou serviço, estando sujeito às Normas Disciplinares.

Art. 25º - Quando o prazo estipulado para emissão de pareceres pela Junta Ordinária de Saúde for ultrapassado, o Presidente da Junta apresentará justificativa em documento oficial dirigido ao Diretor Geral de Pessoal.

Art. 26º - Permanece em vigor a Nota EMG/CH-051/96, que estabelece procedimentos administrativos para concessão de dispensa ou licença por motivo de saúde.

Art. 27º – Revogam-se as Notas DP/1-403/92 e DP/6-470/94, publicadas nos boletins nº 65, de 07/04/92 e nº 225, de 06/12/94, respectivamente, bem como as disposições em contrário.

Art. 28º - Estarão sujeitos às sanções civis, administrativas e criminosas, previstas em legislação aplicável, os responsáveis por declarações e informações comprovadamente falsas.

Art. 29º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de julho de 2001.

PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO – Cel BM
Comandante-Geral do CBMERJ